



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313823-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ROMEU FONTES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2313823-94.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Romeu Fontes Ferreira

Agravado: Condomínio Residencial Flamboyant

Voto nº 39.018

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão agravada que rejeita a objeção à executividade e mantém hígida a constrição de ativos financeiros de titularidade do agravante – Insurgência do executado – Superveniência de decisão homologatória de acordo celebrado pelas partes com a determinação de liberação dos valores constritos da conta do agravante – Perda de objeto – Recurso prejudicado – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ROMEU FONTES FERREIRA**, nos autos da execução de título extrajudicial movida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Bianca Ruffolo Chojniak, que rejeitou a objeção à executividade ofertada pelo executado às fls. 188/197, mantendo o bloqueio dos valores em suas contas, de R\$ 2.240,26 e R\$ 473,69, nos Bancos Santander e CEF (fls. 230/232 da origem).

Sustenta a parte agravante que os referidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

valores seriam impenhoráveis, na forma do art. 833, inciso X, do CPC.

Assim, pretende a imediata liberação dos valores constritos judicialmente.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida (fls. 301/302).

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta (fls. 306), então os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, às fls. 372 dos autos de origem, sobreveio decisão em que o MM. Juízo *a quo* homologou o acordo celebrado pelas partes e determinou expressamente a “*o desbloqueio ou liberação dos valores em favor do executado*”.

Nesse cenário, o presente recurso perdeu seu objeto.

Dessa forma, há óbice ao conhecimento do presente agravo de instrumento, porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do mesmo Diploma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI

Relator